

OF-0040/2025

Vitória/ES, 25 de março de 2025

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA BRANCA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ref. Processo Administrativo n.º 785/2025 – Concorrência n.º 01/2025

AVANTEC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 05.844.663/0001-06, com endereço na Avenida Fernando Ferrari n.º 1.080, Sala 503, Mata da Praia, Vitória – ES, CEP: 29.066-380, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social pelos sócios Tiago Eugênio de Melo Dias (CPF/MF n.º 063.641.396-98) e Thiago Gomes Bonomo (CPF/MF n.º 057.720.657-50), e-mail: comercial@avantec.eng.br, comparece à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, para na forma do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento atinente ao procedimento licitatório em referência, segundo os termos que passará a expor:

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo porque interposto dentro do prazo legal previsto no inciso I, do art. 165, da Lei 14.133/21, destacando que a RECORRENTE se desincumbiu do ônus previsto no inciso I, do § 1º, do mencionado dispositivo legal, tendo sido atendidas, portanto, as condições objetivas necessárias ao aviamento do presente.

FATOS

Trata-se de licitação do tipo menor preço (global) e que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos prediais e de infraestrutura.

Segundo o teor da ata lavrada em 20-03-25, a **RECORRIDA MIDT ENGENHARIA LTDA**, que ofertou lance com valor global de R\$ 5.950.000,00, representando um desconto de aproximadamente 40,47%, considerado como o de menor valor, foi declarada classificada e teve o seu envelope de habilitação aberto e, após Vossa Senhoria ter chegado à conclusão de que a referida empresa teria atendido às exigências consignadas no edital quanto à fase habilitatória, declarou-a vencedora do certame, ainda que o referido preço (R\$ 5.950.000,00) seja considerado inexequível, porque é inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

A despeito disso, segundo foi veiculado na ata lavrada em 20-03-25, Vossa Senhoria destacou que conquanto tenha declarado a **RECORRIDA MIDT ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame, concederá a esta última prazo para que comprove a exequibilidade dos preços ofertados, o que, com todo o respeito, viola a legislação de regência.

Portanto, restam delimitados os pontos de impugnação do presente recurso.

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Não desconhece a RECORRENTE que é conferido à Administração o **poder-dever de “realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada(...)”**, compreensão esta que se alinha à inteligência do comando normativo do § 2º, do art. 59, da Lei 14.133/21.

E nessa perspectiva, não há dúvidas quanto ao fato de que a regra do § 1º, do art. 59, da Lei 14.133/21 é clara em dispor que: “A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita **exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada**”.

Feitas essas digressões, a decisão objurgada contraria as previsões normativas em destaque e até mesmo as regras estabelecidas no edital, eis que, se **por um lado**, a redação estampada no subitem 7.6.4.4.1 admita que a Administração possa promover diligências visando a que o licitante comprove a viabilidade de sua proposta comercial quando esta última contemplar preços manifestamente inexequíveis, **por outro lado**, não há previsão editalícia alguma que autorize que essas diligências ocorram após a finalização da fase classificatória, quiçá após finalizado o procedimento licitatório com a declaração do vencedor.

Dito de outra forma, o preço consignado na proposta comercial da RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** não era inexequível, segundo a regra do § 4º, do art. 59, da Lei 14.133/21, no momento da abertura daquela (proposta comercial), quando ostentava uma classificação provisória (subitem 7.7.1); contudo, essa circunstância (inexequibilidade) defluiu do preço alcançado após a formulação dos lances em fase própria, razão pela qual a classificação plena dessa proposta deveria ter sido aferida por ocasião da finalização da fase de lances, oportunidade em que deveria ter sido promovida a diligência prevista no subitem 7.6.4.4.1, e caso a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** não lograsse êxito em comprovar a viabilidade econômica (exequibilidade) dos preços consignados em sua proposta, deveria ter sido desclassificada (subitem 7.6.4.4, do edital).

Com efeito, na pendência do exame acerca do atendimento da proposta comercial aos critérios de classificação, sequer a fase habilitatória deveria ter sido deflagrada, quiçá a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** deveria ter sido declarada vencedora, notadamente diante da pendência de comprovação de uma das condições indispensáveis para superar a fase classificatória, qual seja: a exequibilidade dos preços propostos.

Essa conclusão deflui do comando normativo do art. 17, da Lei 14.133/21, que não deixa dúvidas quanto ao fato de que o procedimento licitatório **deve** obedecer a uma sequência de fases, somente podendo ser alterada (sequência de fases) nas hipóteses legalmente previstas, sendo certo que a situação apresentada não se enquadra em qualquer uma delas.

É irrecusável que as condutas adotadas pela Administração no curso do procedimento licitatório em referência violaram os comandos normativos dos §§ 1º e 2º, do art. 59, da Lei 14.133/21, assim como as regras previstas no edital da licitação, a exemplo dos subitens 7.6.4.4 e 7.6.4.4.1.

Nesse contexto, as ilegalidades em destaque conduzem à conclusão de que os postulados que são próprios dos **princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório** foram violados, sendo certo que a respeito desses princípios a jurisprudência do STJ perfilha da seguinte compreensão:

“3. ‘Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame’. (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014 .)”
(Original sem destaque).

A reboque de tudo isso, ainda há manifesto prejuízo à competitividade, que constitui-se em princípio de observância obrigatória pela Administração, porquanto ao permitir que a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** apresente aquilo que entender necessário para comprovar a suposta exequibilidade do preço ofertado somente após o encerramento do certame, eis que já declarada vencedora em momento anterior, a decisão recorrida suprimiu das demais licitantes o lícito direito de impugnarem os meios que vierem a ser empregados para comprovar essa hipotética viabilidade econômica da proposta.

Afinal, a decisão recorrida viola a regra da alínea “b”, do art. 165, da Lei 14.133/21, na medida em que retira dos demais interessados, inclusive da RECORRENTE, o direito ao exercício do contraditório mediante a interposição de recurso em face do julgamento das propostas, notadamente porque a questão posta a exame visa a justamente saber se a proposta comercial da RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** é exequível, pois em sendo negativa a conclusão, não há outra solução cabível ao caso concreto se não a desclassificação, circunstância esta que conduz à compreensão de que há violação sob o altiplano constitucional (CF, art. 5º, LV).

O conjunto do enredo conduz à conclusão de que deve ser pronunciada a nulidade da decisão objurgada, a fim de que a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** somente possa ser declarada vencedora após se desincumbir dos meios necessários para comprovar a viabilidade econômica de sua proposta comercial, o que deve ser precedido do exercício do contraditório pelas demais licitantes, assertiva esta que encontra assento na regra do § 1º, do art. 71, da Lei 14.133/21.

E sob essa ótica, caso a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** não exiba os meios de comprovação que entender necessários, ou caso os apresente e não sejam reputados como satisfatórios para concluir-se pela exequibilidade dos preços ofertados, deverá ser retomada a fase classificatória do certame, segundo a regra do subitem 7.6.7, e conseqüentemente, a fase habilitatória, para que ao cabo e ao final somente possa ser declarada vencedora aquela empresa que **efetivamente** comprove ter atendido a todas as regras editalícias.

E na hipótese de não se entender como possível o emprego dessa solução, não há como deixar de reconhecer que o procedimento licitatório deve ser declarado nulo na sua íntegra, notadamente diante de todo o contexto de ilegalidades apontado.

REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber o presente recurso, eis que é tempestivo, para que, no mérito, seja-lhe dado integral provimento para reformar a decisão recorrida, com o propósito de:

1) pronunciar a nulidade da decisão recorrida, a fim de que a **RECORRIDA MIDT ENGENHARIA LTDA** somente possa ser declarada vencedora após se desincumbir dos meios necessários para comprovar a viabilidade econômica de sua proposta comercial, o que deve ser precedido do exercício do contraditório pelas demais licitantes;

2) subsidiariamente, pronunciar a nulidade da íntegra do procedimento licitatório.

Nestes termos,
pede e espera pelo deferimento
Vitória/ES, 25 de março de 2025

AVANTEC ENGENHARIA LTDA
CNPJ(MF) n.º 05.844.663/0001-06
THIAGO GOMES BONOMO
DIRETOR COMERCIAL